



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. J.
C	D. 12/07/2000
C	8
	Rubrica

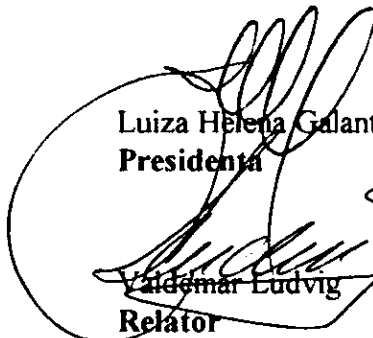
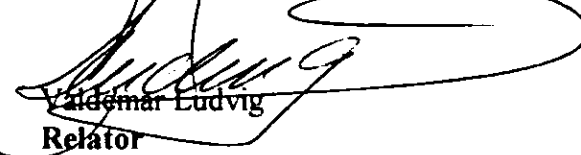
Processo : 10530.001197/96-01  
Acórdão : 201-73.623  
  
Sessão : 24 de fevereiro de 2000  
Recurso : 103.290  
Recorrente : JOSÉ LEÃO CARNEIRO  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**ITR - O Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em primeiro de janeiro de cada exercício. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LEÃO CARNEIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta  
  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



**Processo** : 10530.001197/96-01  
**Acórdão** : 201-73.623

**Recurso** : 103.290  
**Recorrente** : JOSÉ LEÃO CARNEIRO

## RELATÓRIO

O Contribuinte acima mencionado impugna a exigência constante na Notificação de fls. 02, referente à cobrança do ITR/91, de suas propriedades rurais denominadas Fazendas "Batalha" e "Conceição", localizadas no Município de Formosa do Rio Preto-BA, com área total correspondente a 4.430ha.

Alega em sua impugnação que o referido imposto não é devido, pois, em 21/02/90, o Impugnante teria perdido a posse dos imóveis acima indicados, por força de uma decisão judicial, de caráter interlocutório, a qual foi lavrada pelo MM Juiz da Comarca, nos autos de Embargos de Terceiros nº 63/90, como faz prova os documentos juntados com a peça inicial.

Alega, ainda, que, com a perda da posse, ficou sem condições de auferir rendimentos até outubro de 1995, o que impossibilitou o pagamento dos impostos exigidos, informando, ainda, que, no recadastramento efetivado junto ao INCRA, essas informações foram prestadas. Finalizou requerendo a procedência de sua impugnação.

Para embasar suas razões, a Contribuinte juntou à impugnação os documentos de fls. 02 a 06.

Às fls. 08/15, foram juntados novos documentos referentes ao processo judicial envolvendo a discussão sobre a posse dos imóveis rurais do Impugnante.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo o lançamento, pelas razões sintetizadas na ementa que segue, *in verbis*:

### **“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**A responsabilidade de recolher os tributos sobre o imóvel rural, recai a quem couber a posse do bem e dos seus rendimentos.**

**Sub-rogam-se na pessoa do adquirente os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim as taxas de prestação de serviços referentes a tais**



**Processo** : 10530.001197/96-01  
**Acórdão** : 201-73.623

**bens, ou a contribuições de melhoria. (CTN art. 130).**

**NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE". (destaque nosso)**

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou Recurso voluntário a este Colegiado, onde rebate a decisão proferida, alegando, em síntese:

a) que a decisão expedida pela Autoridade afronta o Despacho nº 1.178/95, de 10/08/95, da chefia da DIPEC, onde constou, como sendo obrigação do Sr. Dalton Dias de Araújo, a obrigação em recolher o ITR devido;

b) que os imóveis rurais, ao voltarem à posse do Recorrente, em outubro/95, não fez deste seu adquirente, pois os mesmos foram adquiridos em 1989;

c) sendo assim, entende não ser aplicável ao caso o artigo 130 do CTN, vez que, em 1995, houve apenas sua reintegração na posse e não a aquisição dos bens; e

d) ao final, pediu o provimento do recurso para que seja mantido o entendimento exposto sobre o caso pela DIPEC em 10/08/95.

Foram juntados ao Recurso os Documentos de fls. 22/24.

Às fls. 26, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões ao Recurso, onde requereu fosse negado provimento ao apelo, confirmando-se integralmente a decisão singular.

É o relatório.



Processo : 10530.001197/96-01  
Acórdão : 201-73.623

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual dele conheço, passando à devida apreciação.

A questão abordada nos presentes autos resume-se à discussão sobre a responsabilidade do Recorrente em arcar ou não com o ITR referente ao exercício de 1991, incidente sobre dois imóveis rurais de sua propriedade, e que, na época do fato gerador, estavam fora de sua posse direta, por força de uma medida liminar concedida em Ação de Embargos de Terceiros promovida contra si por Dalton Dias de Araújo.

Para dar resposta a esta questão basta reportarmo-nos ao que reza a Lei 8.847/94, que, em consonância com o artigo 29 do CTN, determinou que:

**“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em primeiro de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do Município.” (destaque nosso)**

Vê-se que o fato gerador do ITR ampara-se primeiramente na propriedade, depois no domínio útil ou na posse do imóvel.

O Recorrente admite que ficou apenas por um período sem ter a posse direta dos imóveis rurais sobre os quais incidem o imposto aqui discutido.

Constatou-se, ainda, que, ao final da demanda, o Recorrente foi reintegrado na posse, saindo vencedor na demanda judicial mencionada.

Logo, patente sua condição de responsável pelo pagamento do imposto, mesmo durante o período em que não teve a posse direta do bem, pois verdade é que o mesmo jamais perdeu a propriedade e a posse indireta sobre os imóveis, o que faz com que sua responsabilidade com o Fisco permaneça intocável, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente.

Inadmissível a tese apresentada, pois, caso fosse possível a exoneração da responsabilidade de pagamento do proprietário do imóvel, em face da decisão liminar proferida, estaríamos dando a esta a força de coisa julgada e desconstituindo o Apelante não só de seus deveres de contribuinte em relação à propriedade, mas também de sua condição de proprietário, o que não encontraria respaldo legal.



**Processo** : 10530.001197/96-01  
**Acórdão** : 201-73.623

A transitoriedade característica das liminares judiciais não se revestem de força para exonerar os proprietários de suas obrigações fiscais, o que implicaria em flagrante prejuízo ao Tesouro. A Lei é clara e não apresenta qualquer dificuldade em sua interpretação, respondendo o proprietário pelo pagamento do ITR devido sobre a propriedade, enquanto não houver a transferência efetiva da mesma para terceiro

Como bem abordado pela autoridade singular, o texto do artigo 130 do CTN prevê, ainda, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na pessoa dos respectivos adquirentes, significando uma sucessão tributária com característica nítida de agregação da dívida tributária ao próprio bem, como um elemento constitutivo seu, nas hipóteses de transferência na titularidade de bens.

Ademais, como comprovado no processo, o Recorrente foi vencedor na referida Ação de Embargos de Terceiros, tendo o Juiz da causa, ao julgar a ação, determinado não só a imediata restituição do objeto litigioso, mas também os rendimentos dele extraídos, caindo por terra, assim, a alegação do Contribuinte de que estaria sofrendo o desfalque da falta de rendimentos, o que teria provocado o não-pagamento do ITR.

Assim sendo, não pode o Recorrente alegar falta de condições em saldar o imposto do período em que a questão esteve "sub judice", pois os rendimentos obtidos pelo Embargante no período em que este estava protegido pelos efeitos da medida liminar passaram a ser direito do Apelante, como determinado pelo MM Juiz em sua sentença acostada aos autos às fls. 14.

Finalmente, não há que se falar em incompatibilidade da decisão recorrida com o Despacho nº 1.178/95 expedido em 10/08/95, pois, pelo sentido do texto, verifica-se que houve mero erro na indicação do nome do responsável pelo pagamento, tendo constado, erroneamente, o nome do Embargante Dalton Dias de Araújo, quando o correto seria José Leão Carneiro.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000



VALDEMAR LUDVIG